



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.494 - SP (2013/0405901-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ARMAS. LEI N. 10.826/2003. REGIME. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 269 E 440/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O regime prisional foi fixado, tanto na sentença quanto no acórdão, tendo-se por fundamento apenas a reincidência do paciente, sendo certo que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

3. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula 269/STJ).

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito (Súmula 440/STJ).

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto (Ação Penal n. 0094828-52.2011.8.26.0050 - 19ª Vara Criminal da Comarca de Barra Funda/SP), ratificada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.494 - SP (2013/0405901-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Leonardo Luiz de Albuquerque**, apontando-se como autoridade coatora a Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 0094828-52.2011.8.26.0050.

Alega a impetrante que o paciente foi condenado como incurso no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 dias-multa, sentença que foi mantida no julgamento da apelação.

Sustenta a inadequação do regime fechado ao caso, considerada a pena aplicada, ainda que seja o paciente reincidente. Invoca o teor da Súmula 269/STJ. Ressalta que todas as circunstâncias judiciais foram tidas como favoráveis ao paciente.

Requer, em liminar e no mérito, seja o paciente posto no regime semiaberto.

Deferi a liminar para, até o julgamento definitivo do *writ*, garantir ao paciente o direito de cumprir, no regime semiaberto, a pena que lhe foi imposta na Ação Penal n. 0094828-52.2011.8.26.0050 – 19ª Vara Criminal da Comarca de Barra Funda/SP (fls. 30/32).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ (fls. 97/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.494 - SP (2013/0405901-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

No caso em tela, quanto ao regime de cumprimento de pena, entendo que há manifesta ilegalidade, razão pela qual deferi a liminar.

O paciente foi condenado como incurso no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 dias-multa.

O regime fechado foi fixado, tanto na sentença (fl. 18) quanto no acórdão (fl. 22), tendo-se por fundamento apenas a reincidência do paciente, sendo certo que a pena-base foi fixada no mínimo legal de 3 anos.

As instâncias originárias, portanto, não observaram o disposto nas Súmulas 269 e 440/STJ:

É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para fixar o regime inicial semiaberto (Ação Penal n. 0094828-52.2011.8.26.0050 – 19ª Vara Criminal da Comarca de Barra Funda/SP), ratificada a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0405901-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.494 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0094828522011 00948285220118260050 18332011 20130000592921 94828522011
948285220118260050

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.